

CONTRAVENÇÃO. PROCESSO INSTAURADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assessoria Criminal

Processo n.º 28.659

2.ª Vara Criminal — Campos

Processo n.º E-15/1.849/89

Processo sumário de contravenção, instaurado anteriormente à Constituição Federal de 1988. A discordância do Juiz, em face do pedido do Ministério Público de declaração de nulidade da portaria inicial e arquivamento do feito, não enseja intervenção da chefia do Parquet, eis que o art. 531 processual penal não condiciona o andamento do processo, já formado, à iniciativa ministerial. Cabe ao Juiz decidir sobre o requerido, desafiando reclamação correccional e /ou habeas-corpus.

PARECER

Iniciado, ainda na vigência do art. 531 do Código de Processo Penal (institucionalizado pelo art. 129, n.º I, da atual Lei Maior), por portaria da Autoridade Policial (fls. 2), o presente processo, relativo à contravenção do art. 65 da Lei específica, foi instruído com os depoimentos de fls. 24, 25 e 34 e subiu a Juízo, onde o órgão do Ministério Público opinou pela nulidade da peça vestibular e requereu arquivamento dos autos, por entender não caracterizado nem descrito o tipo daquele dispositivo legal (fls. 36). Divergindo dessa inteligência o MM. Juízo submete a questão à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 37).

2. Não lobrigamos, na espécie, aplicabilidade sequer analógica ou extensiva do art. 28 do referido Código, invocado pelo MM. Juízo remetente no r. despacho de fls. 37. Não se cogita, aqui, de "arquivamento de inquérito", eis que inquérito não há, nem mesmo peças de informação, enquanto persistir como *válida* a portaria de fls. 02.

3. Na verdade, há dois (2) requerimentos distintos, na douda promoção de fls. 36: o primeiro, de declarar-se nula a peça instauradora de processo, e, em consequência, a instrução extrajudicial deste; e segundo — viável depois, e só depois, de acolhido o primeiro, quando, então, os autos passariam a representar, tão-só, *peças de informação* de arquivamento dos autos. Indeferido aquele, resta prejudicado por este último. Com efeito: válido o ato vestibular e, portanto, válido o *processo* e sua instrução, cabe prosseguir o feito, ainda que a isto se oponha o Ministério Público — até porque é vedado ao órgão ministerial desistir da ação penal (art. 42 do CPP).

4. Dessarte, inobstante pareça assistir razão ao eminente signatário de fls. 36, quanto à invalidade da peça inaugural — onde, realmente, há omissão de elemento do tipo contravencional invocado, qual seja o "acinte ou motivo reprovável" aludido no art. 65, e tampouco se descreve conduta ajustável aos incisos do art. 42 da Lei das Contravenções, se assim não pensa o MM. Juízo, o que lhe cabe, *data venia*, é prosseguir com a fase judicial da instrução, indeferindo o pedido de declaração de nulidade, em decisão impugnável mediante reclamação correccional (art. 219 da CODJERJ) ou *habeas-corpus* (art. 5.º, n.ºs LIV e LXVIII, da Constituição Federal).

5. Somente no caso de, reconsiderando a posição já assumida em fls. 37, o MM. Juízo remetente *acolher o pedido de declaração de nulidade*, reduzindo, pois, os autos a meras peças de informação, *mas não concordar com o pedido de arquivamento*, é que caberá o reexame, pela Procuradoria-Geral, do entendimento do órgão local de atuação do Ministério Público. Tal ocorrendo, a intervenção da Chefia do *Parquet*, para rever o opinamento concernente àquela nulidade, violaria o princípio, hoje constitucional, da *independência funcional* dos membros da Instituição (art. 127, § 1.º, da Constituição Federal).

O parecer é, assim, e s.m.j., pela devolução do processado ao MM. Juízo de origem, para decisão sobre a arguição de nulidade da portaria, cabendo ao órgão local de atuação do Ministério Público, se assim entender, insurgir-se contra essa decisão, pelas vias da lei.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1989.

Francisco das Neves Baptista
Promotor de Justiça

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça